



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 038/2015, que objetiva objeto Aquisição de equipamentos médico hospitalares para uso para uso nas dependências do Complexo de Emergências Deputado Ulysses Guimarães do Hospital Municipal São José, apresentada pela empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP inscrita no CNPJ n.º 10.763.524/0001-98

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 20 de novembro de 2015 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 116/2015, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

III – Recurso: Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que declarou Vencedora a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda. Alega que a HE apresentou a **Proposta Comercial** em suas páginas 1.163 e 1.164 os devidos acessórios solicitados no Anexo I, Item 13 do referido Edital. Ocorre que em momento algum esta empresa citou as marcas e modelos e não apresentou os registros no Ministério da Saúde de seus umidificadores aquecidos, válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido. Estes acessórios não fazem parte do ventilador pulmonar da Marca GE Modelo Carescape R 860, conforme seu próprio manual anexo ao processo. Sendo assim, não sabemos quais acessórios a empresa irá entregar, quais marcas e modelos, procedências entre outros, o que difere da nossa empresa que apresentou estas informações em nosso Proposta Comercial, podendo ser julgada na íntegra a parte técnica, da qual deve ter passado despercebido pela equipe de Engenharia Clínica do HMSJ.

Portanto a proposta da empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, não deve logra êxito, desrespeitando e estando em desacordo com o solicitando no Item 8.13.1, bem como no critério com relação aos acessórios e seu quantitativos, motivo pelo qual a Licitante deveria ter apresentado no seu manual técnico que estes acessórios sem marcas, modelos e sem registro não fazem parte do manual da ANVISA, tendo que apresentar separadamente as devidas informações de seus acessórios, contrariando no item 8.13.2.2. Sua proposta é omissa neste caso e incompleta e não informa as características como marca modelo e número de registro na ANVISA, contrariando e em desacordo com o item 10.16 do referido Edital.



Secretaria da Saúde



Alega ainda que os **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda nas páginas do Proposta Comercial 28 e 29, são evasivos, além de iguais. Solicita apresentar junto ao seu Contra Recurso cópia de notas Fiscais onde informa que a GE de Itajaí-SCV CNPJ 00.029.372/00016-55, Proponente neste certame Filial, conforme negativas apresentadas demonstre que forneceu as duas instituições citadas que forneceram os Ventiladores Pulmonares ou ainda seja providenciado uma diligência destinado à esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Alegou que a **Declaração do Anexo III** do Edital foi apresentada em desacordo, pois a mesma esqueceu de assinalar na própria declaração a sua afirmação, pois na observação da referida declaração do Anexo III cita. Requer-se dessa conceituada comissão de licitação que a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, seja desclassificada no Item 31, estando em desacordo com o Edital.

IV – Contrarrazões: Neste termos, a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo se mostra Tempestiva. A licitante Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP indevidamente aponta em sua intenção de recurso que a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda não possui capacidade técnica para atender a demanda exigida, estando, portanto, em desacordo com o Edital. A Qualymedic apenas fez acusações sem fundamento, pois alegou que o atestado apresentado é evasivo, exigindo até apresentação de Notas Fiscais para comprovar sua capacidade técnica nas referidas contrarrazões. Ademais, é importante salientar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda são documentos emitidos por seus clientes e a solicitação de comprovação por meio de nota fiscal pela empresa Qualymedic, afronta ao que pede o Edital ao dar a conotação de que a documentação apresentada pela GE não e o retrato da verdade e dos fatos. Ainda a GE se coloca prontamente à disposição para solicitar as Notas Fiscais ao setor interno competente. Ora, por qual razão a GE Healthcare do Brasil Comércio e Servicos para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda não declararia que empresa menores na condição de aprendiz, sendo que ela mesma afirma que o faz. Não faz sentido algum a afirmação da Qualymedic e apenas reforça que a licitante esta inconformada por ter sido desclassificada. A Licitante Qualymed acusa indevidamente em seu recurso que o equipamento ofertado pela GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda possui acessórios, mais especificamente umidificadores aquecidos, e válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido, sem marca, modelos e sem registro, deixando de ser ofertado expressamente conforme solicitado em Edital no Item 8.13.1. Do Pedido, a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, possa rejeitar o indevido Recurso Administrativo



Secretaria da Saúde



apresentado pela empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP, uma vez que é totalmente descabido. Recepcionar as Contrarrazões da empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, a fim de que mantenha a sua declaração de vitória, como correta medida de direito.

V – Do Parecer Técnico: Conforme parecer C.T. Nº 087/2015 da Coordenação Técnica do Hospital Municipal São José, a empresa Qualymedic alega que a empresa GE Healthcare apresentou proposta em desacordo com os itens 8.13.1 e 8.13.2.2, visto que a GE Healthcare não apresentou marcas, modelos e nem registro no Ministério da Saúde de seus umidificadores aquecidos, válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido.

Como resposta à alegação da Qualymedic, a empresa GE Healthcare informa que sua proposta está plenamente de acordo com o exigido no Edital, visto que apresentou o registro do produto ofertado para o **Item 31**, conforme exige o item 8.13.1 do edital, e que os acessórios são partes integrantes do equipamento, ou seja, não são objeto do processo de licitação e sim complementos.

Informamos que a empresa GE HEALTHCARE atende integralmente a exigência do Edital no que se refere à análise técnica do equipamento licitado: Ventilador Pulmonar Uso Adulto e Pediátrico, visto que essa apresentou o Registro da Anvisa para o Item 31 - VENTILADOR PULMONAR USO ADULTO E PEDIATRICO conforme exigido no item 8.13.1. Em sua proposta mencionou que entregará integralmente todos os acessórios e seus quantitativos conforme exigido no item 8.13.2, e apresentou também o manual técnico completo do equipamento ofertado conforme exigido no item 8.13.2.2. O fato desta não ter apresentado a marca, modelo e registro da Anvisa dos acessórios (umidificadores aquecidos, válvulas reguladoras de oxigênio e de ar comprimido) não caracteriza, em nosso entendimento, o não comprimento do item 8.13.2.2 como alega a empresa Qualymedic, pois não há exigência no Edital da Análise Técnica destes acessórios, pois na descrição do Item 31, é exigido apenas a entrega destes acessórios sem nenhuma especificação técnica detalhada dos mesmos.

VI – Do Julgamento: Após análise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio referente ao Recurso e Contrata Recurso apresentados, bem como nova análise da Proposta Comercial pela Coordenação Técnica do Hospital Municipal São José conforme M.I. 087/2015 HMSJ, que a Empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda atende integralmente a exigência do Edital, referente ao equipamento licitado bem como a entrega integral dos acessórios conforme item 8.13.2 do Edital.

Quanto à documentação de habilitação "Capacidade Técnica" com apresentação de dois documentos devidamente reconhecidos em **Tabelião de Notas** emitidos por instituição



Secretaria da Saúde



conceituado no mercado de Saúde, e em momento algum foi solicitado em Edital a apresentação de Notas Fiscais, portanto, estando correto.

Quanto a "Declaração que não emprega menor" foi apresentado de acordo com Edital **Anexo III,** que contém nome da empresa, CNPJ, com especificação do inciso, e acrescido da Lei bem como os dizeres complementares, estado de acordo com Edital.

Entende-se, que o questionamento da empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP referente aos documentos de habilitação não merece prosperar e que houve sim um excesso de formalismo.

VII – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio CONHECE O PRESENTE RECURSO da empresa Qualymedic Comércio e Assistência Técnica Ltda-EPP para no mérito INDEFERI-LO, conforme as razões expedidas.

E ainda, o Pregoeiro e a equipe de Aapoio também **CONHECE O CONTRA RECURSO**, para o mérito **DEFERI-LO**, da empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda, conforme razões expedidas.

Portanto, mantêm-se **classificada e habilitada** a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda para o **Item 31**. Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 20 de novembro de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz Secretária Municipal de Saúde